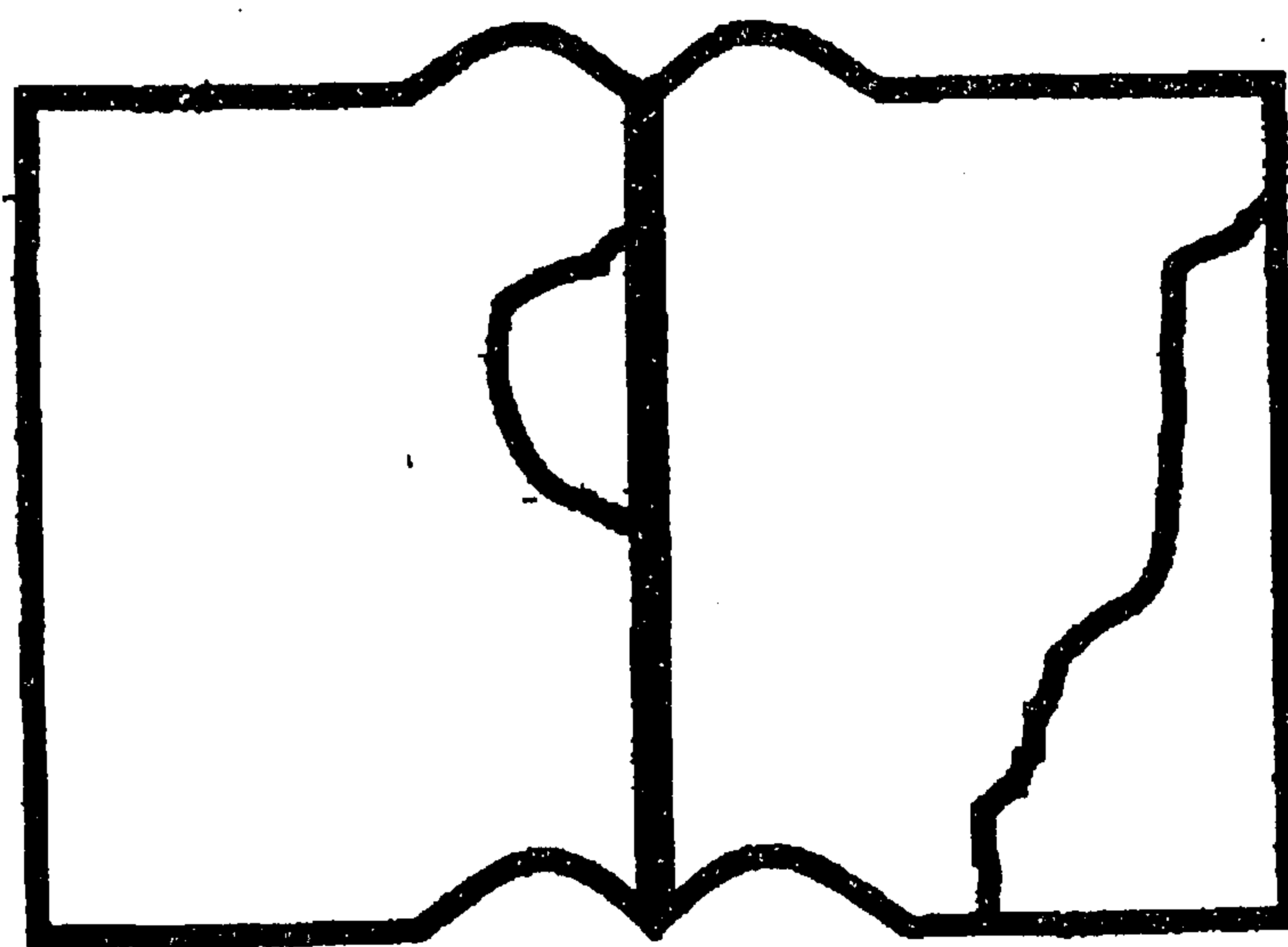




**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Situação dos documentos:**



**Texto deteriorado.  
Encadernação defeituosa.**

*Damaged text.*

*Wrong binding.*

**0078 (\*)**

*Handwritten signature*

26-4-7



**JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
DO DISTRITO FEDERAL**

PROC. N.º 646 - U  
Se. \_\_\_\_\_  
ADV. \_\_\_\_\_  
PROC. REP. \_\_\_\_\_

FICHA \_\_\_\_\_ GAVETA \_\_\_\_\_  
TOMBO: LIV. 1 FLS. 43  
REG. DA SENT.-Livro \_\_\_\_\_ FLS. \_\_\_\_\_

*Handwritten signature: Marcelo*

JUIZ: DR. WALDIR MEUREN

ESCRIVÃO: Geraldo de ARAUJO BRAGA

**294**

.....  
AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO  
.....

AUTORA - UNIÃO FEDERAL

RÉU - VITOR GOMES RABELO

AUTUAÇÃO

Aos 18 dias de mês de agosto do ano de mil  
novecentos e 65, nesta cidade de Brasília, em cartório, autuo  
a petição inicial e documentos. - Do que, para constar, lavro este termo. -  
Eu, \_\_\_\_\_ Escrivão, subscrevi.

1,00  
CÂMARA DA FALTA

19 59

26.7.79

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado de Goiás



PLANALTINA

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO

FRANCISCO MUNIZ PIGNATA

ESCRIVÃO - VITALÍCIO

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO: n.º 51

AUTOR: Estado de Goiás

RÉU: Victor Gomes Cabelo

AUTUAÇÃO

Tombo 1  
Fls. 43  
ME 646-4

Ao 5 (quatro) dia 5 do mês de julho de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), nesta cidade de Planaltina, Estado de Goiás, em meu cartório, autuo a publicação e documentos que instruem e que se seguem; do que lavro este termo. Eu, Francisco Mau-

riq. Pignata Escrivão, a fiz. Do que para constar lavro este termo.

Francisco Maurício Pignata  
Escrivão do 1.º Ofício

D 80 MM. Juiz da 1ª Vara da  
Fazenda da  
Brasília, 26 de 19 65

Juiz do Serviço de Distribuição



GOVÊRNO DO ESTADO DE GOIÁS  
COMISSÃO DE COOPERAÇÃO PARA MUDANÇA DA CAPITAL FEDERAL

R.D.A. como requer .  
Nomeio perito o sr. Galdino de Paula Siqueira. Intime-se.  
Planaltina, 26 de 6 de 1959

*[Assinatura]*

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PLANALTINA

Reg. sob o n.º 1320  
Planaltina, 26 de 6 de 1959  
*[Assinatura]*  
GOVÊRNO DOS AUDITÓRIOS

*Distribuída p/ Cart. do 1º Of. Sob o n.º 313, em 2/7/59. - M. Silva*

O ESTADO DE GOIÁS, representado por seu Governador, Exmo. Sr. Dr. José Feliciano Ferreira, e este por seu bastante procurador, o advogado que esta subscreve, .....

vem expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

I — O Govêrno do Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 38, item I, da Constituição Estadual, tendo em vista que a Comissão constituída por fôrça do parágrafo 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Carta Mágnã de 1946, e a que se refere o decreto federal de 11 — 12 — 1954, já escolhera o local destinado à nova séde do Govêrno da União baixou o Decreto n.º 480, de 30 — 4 — 1955, que, no seu art. 1.º, dispõe: "Fica declarada de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interêsse social, para efeito de desapropriação, a área destinada à Nova Capital Federal, e que, já escolhida e demarcada pela respectiva Comissão de Localização, dentro dos limites abaixo descritos, será oportunamente incorporada ao domínio da União: "O perímetro começa no ponto de lat. 15.º 30' S. e long. 48.º 12' W. Green. Dêsse ponto, segue para Leste pelo paralelo de 15.º30' S. até encontrar o meridiano de 47.º e 25' W Green. Dêsse ponto, segue o mesmo meridiano de 47.º e 25' W: Green, para o Sul até o talvegue do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Prêto. Daí pelo talvegue do citado córrego S. Rita, até a confluência dêste com o Rio Prêto, logo a jusante da Lagôa Feia: Da confluência do córrego S. Rita com o Rio Prêto, segue pelo talvegue dêste último, na direção Sul, até cruzar o paralelo de 16.º 03' S. Daí, pelo paralelo 16.º-03' na direção Oeste, até encontrar o talvegue do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo talvegue do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48.º 12' W. Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48.º 12' W. Green, até encontrar o paralelo de 15.º, 30' S., fechando o perímetro".

CONTA DE CUSTAS



Ao MM. Juiz de Direito:

Assinat.	6,00	
50% aumento de custas	<u>3,00</u>	9,00

Ao Escrivão:-

Autuação	6,00	
Termos. peq.	16,50	
Certidões	57,00	
Reg. livro Tombo	10,00	
Mandado	76,00	
Editais e rasa	51,00	
50% aumento custas	108,25	
A acrescentar	<u>50,00</u>	374,75

A caixa dos advogados:-

Pet. inicial	40,00	
50% aumento custas	<u>20,00</u>	60,00
(Idem a caixa... ..)	30,00	

Ao Contador:-

Desta conta	10,00	
Reg. das custas	10,00	
50% aumento custas	<u>10,00</u>	30,00

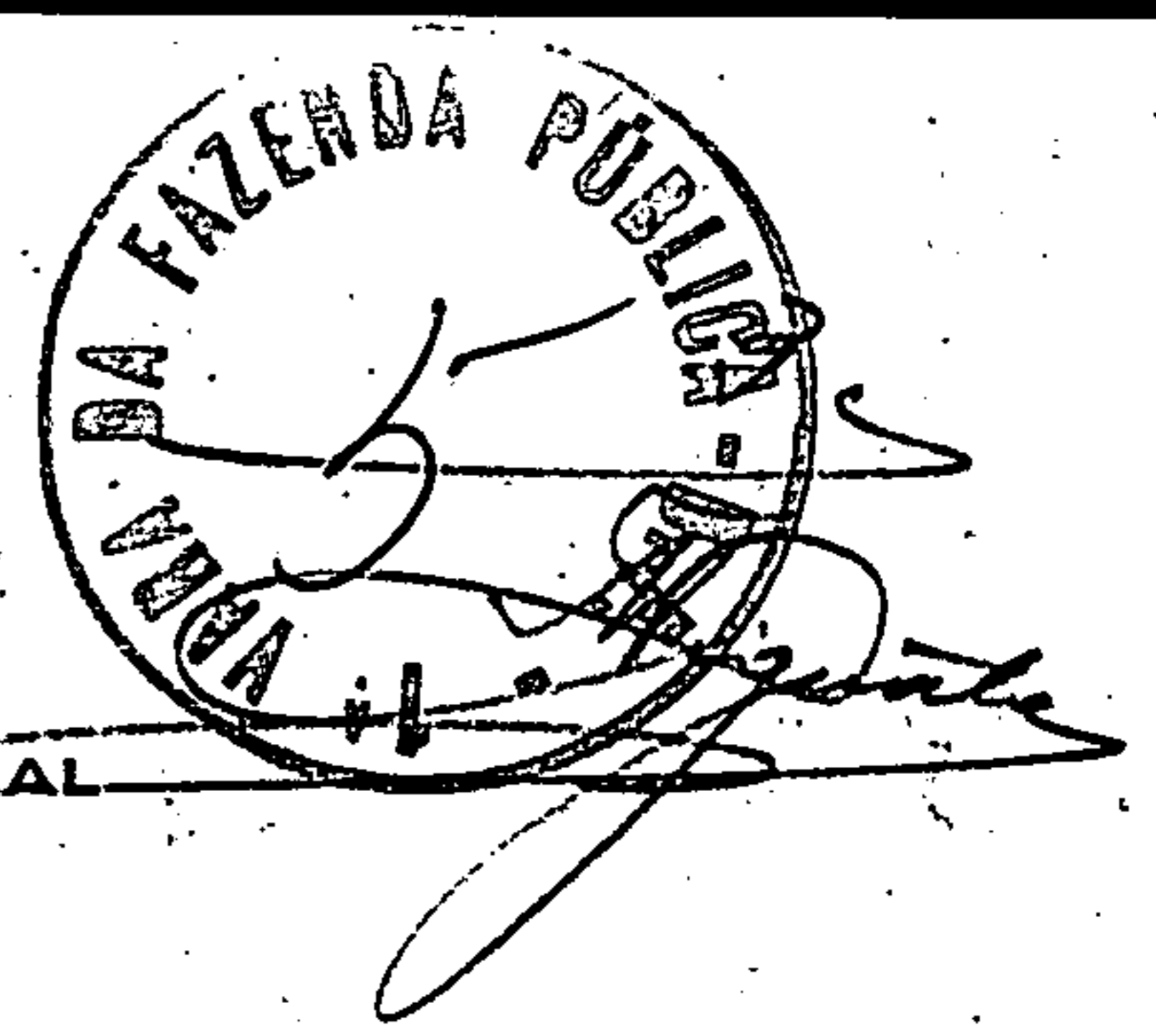
Total desta conta.....@ 473,75  
(quatrocentos e setenta e três cruzeiros e setenta e cinco centavos).

Isento de Sêlos "ex-ví legis".  
Planaltina, 20 de abril de 1.960.

Adalino Amado da Silva  
Contador.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS  
 COMISSÃO DE COOPERAÇÃO PARA MUDANÇA DA CAPITAL FEDERAL



II - Acontece que dentro do perímetro acima descrito se situa o imóvel denominado "Buraco".

Na divisão judicial do referido imóvel, homologada por sentença de 6 de setembro de 1937, que transitou em julgado, o condômino Victor Gomes Rabêlo recebeu uma pequena gleba de terras, com apenas 50 ares em campos naturais, dentro dos limites seguintes:

"Começando da barra do córrego da "Manga" no córrego "Grande", por este acima à ponta da cerca feiche do quintal do quinhoeiro, em um marco que divide com o condômino Tibúrcio Gomes Rabêlo, com quem vem se limitando e Paulo Afonso de Alarcão, com quem passa a se limitar; pelo feiche afora, limitando-se com o dito Paulo Afonso de Alarcão, ao córrego da "Manga"; por este abaixo, limitando-se com os condôminos Francisca de Sousa Vasconcelos e Rosalino Gomes Rabêlo, à barra no córrego "Grande", no marco de onde partiram estes limites, dentro dos quais está a propriedade do quinhoeiro, constante de casa de palha e quintal mal fechado a madeira".

x

x

x

x

x

x

x

x

x

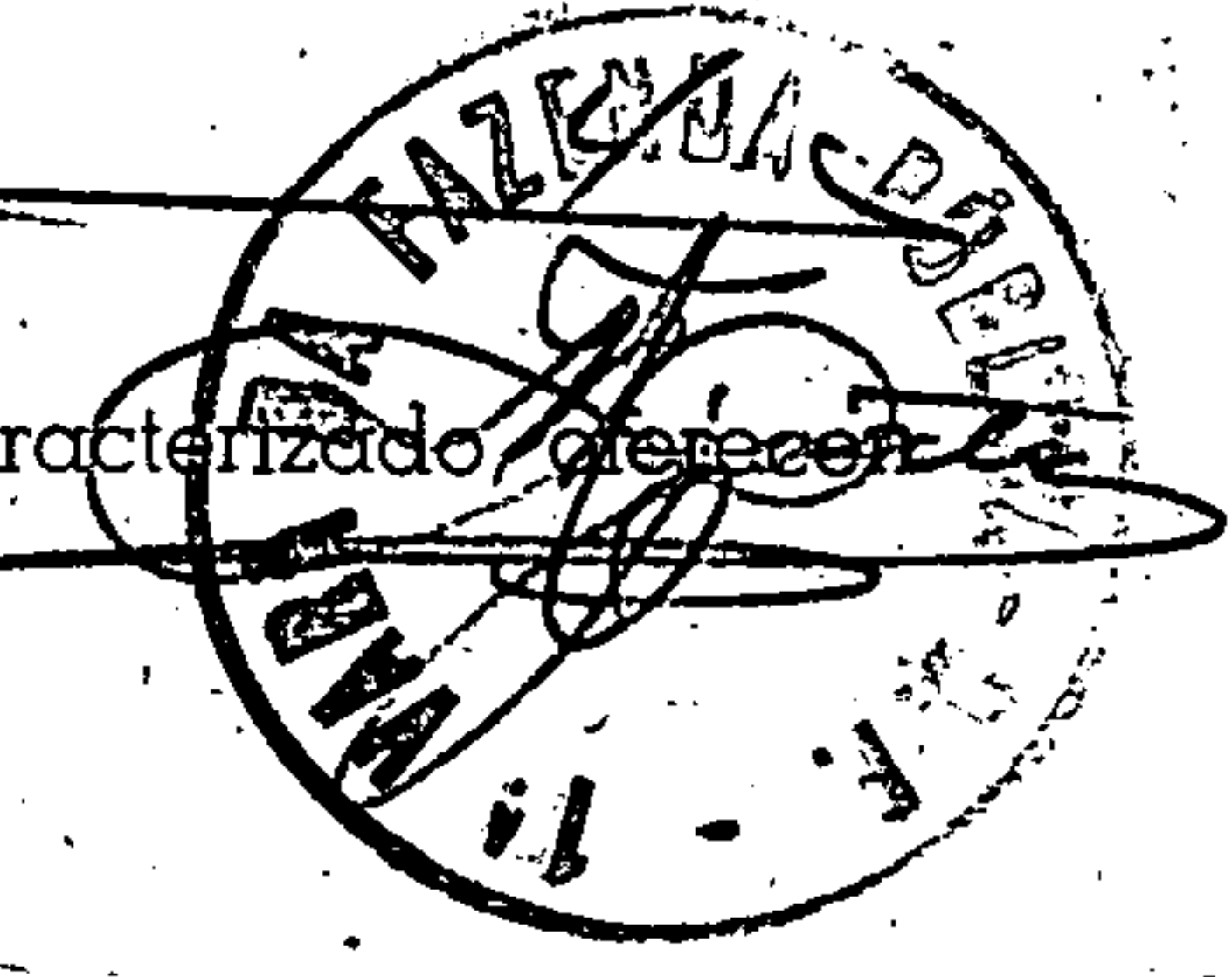
x

x

x

x

O ESTADO DE GOIÁS quer desapropriar o imóvel acima descrito e caracterizado oferecen- do por êle a quantia de **duzentos cruzeiros (Cr\$200,00)**.



X

X

X

X

Para tal fim quer o Estado de Goiás instaurar o presente processo judicial, segundo o rito estabelecido pelo decreto-lei n.º 3.365, de 21 -- 6 -- 1941, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2.786, de 21 -- 5 -- 1956, para exata determinação do preço correspondente ao referido imóvel, seu pagamento e transferência definitiva do mesmo ao expropriante, uma vez que a Constituição Federal, no seu art. 141, § 16, confere ao Estado direito de desapropriar por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

Ante o exposto, requer a citação, **por mandado, de Victor Gomes Rabêlo, brasileiro, lavrador, residente na fazenda "Buraco", dêste Município, para**

X

X

X

X

X

X

X

X

~~XX~~

responder aos termos desta ação, e aceita a oferta, ou se recusada, fixada a indenização pela forma prescrita em lei, paga a importância oferecida, ou a indenização estabelecida em sentença, se expeça, a favor do Estado de Goiás, o competente mandado de imissão de posse, observando-se em tudo os trâmites legais para defesa e demais atos processuais atinentes à espécie, sob pena de revelia.

Para assistente técnico do perito a ser nomeado por V. Excia. indica desde já, o **Dr. Joffre Mozart Parada, Engenheiro de Minas e Civil - CREA 1650-D - 4a Região - residente em Brasília, na Novacap.**

Protestar-se por todos os meios de provas admitidos em Direito.

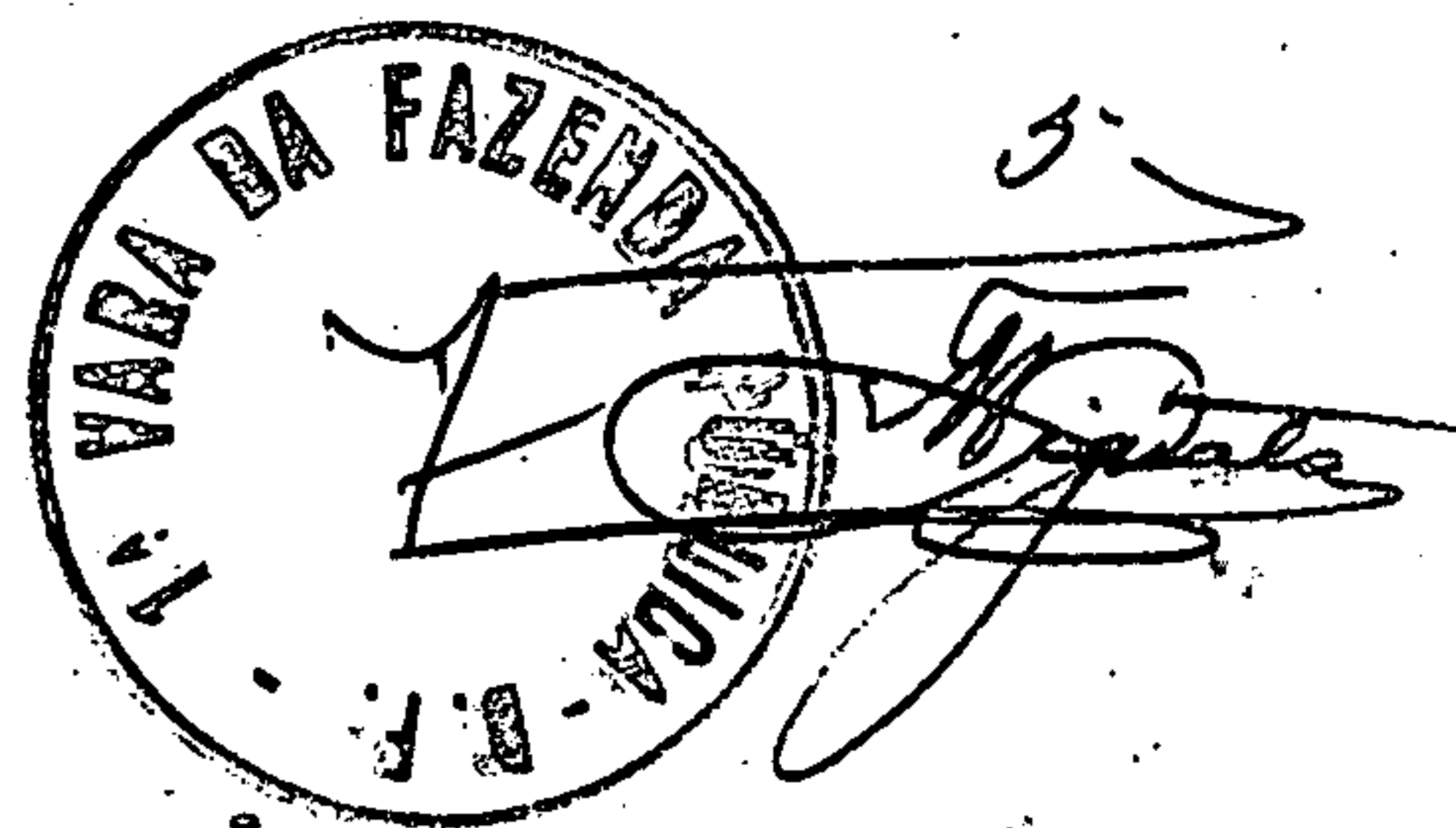
D. R. e A. esta com os inclusos documentos,

P. deferimento.

Planaltina, 24... de ... junho... .. de 19 59.

*Ignácio Bento de Loyola*  
Ignácio Bento de Loyola  
Advogado

ESTADO DE GOIAS



COMARCA DE PLANALTINA  
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido verbal de parte interessada que, revendo em meu cartório, os autos de ação de desapropriação proposta pelo Estado de Goiás, contra d. Maria Chaves de Melo e outros, nêles, às fls. 4, encontrei uma procuração lavrada nas notas do terceiro tabelião de Goiânia, Bacharel Paulo Borges Teixeira, livro 10, fls. 103, datada 16 de março do corrente ano, em que o Excelentíssimo Senhor Doutor José Feliciano Ferreira, Governador do Estado, outorga poderes ao Desembargador Ignácio Bento de Loyola, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Goiânia, Capital do Estado, para o fim especial de, com a cláusula ad-judícia, propôr a quem direito tiver, as competentes ações de desapropriação de terras dentro da área demarcada para o futuro Distrito Federal, para posterior transferência de domínio a União, para o que concede ao dito procurador os mais amplos e ilimitados poderes, inclusive substabelecer. Era o que continha no referido processo, na parte em que foi pedida por certidão negativa, relativamente ao documento acima mencionado, ao qual me reporto e dou fé. Eu, Francisco Henrique Pignato, Tabelião, a datilografei e assino.

Planaltina, 20 de Junho de 1919

Francisco Henrique Pignato



DECRETO Nº 480, DE 30 DE ABRIL DE 1955.

Declara de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interesse social a área destinada à localização da Nova Capital Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 38, item I, da Constituição Estadual; e CONSIDERANDO que a mudança da Capital Federal, para o interior do país, imperativo nacional consubstanciado em todas as Constituições Republicanas, desde a de 1891, alcança, neste momento, fase decisiva; pois que, CONSIDERANDO que a Comissão constituída por força do § 1º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, e a que se refere o decreto federal de 11 de dezembro de 1954, encerrando a primeira etapa de suas atividades, já fez a escolha do local destinado à nova sede do Governo da União.

CONSIDERANDO que tal medida é de indisfarçável interesse para todo o país, pois forçará o deslocamento de considerável corrente demográfica para o interior e com isto, desafogando o congestionamento do litoral, como que reencontrará a marcha dos Bandeirantes, estendendo, de fato, as nossas fronteiras econômicas aos limites geográficos do território pátrio e estabelecendo, em sentido verdadeiramente nacional, a irradiação do progresso do centro para a periferia; e CONSIDERANDO que, cabendo a Goiás, por uma fatalidade geográfica, vir a ter dentro do seu território o futuro Distrito Federal, desse acontecimento lhe advirão inegáveis e diretos benefícios, cujos efeitos se propagarão a toda a região central do país; CONSIDERANDO que se torna, por isto, dever do Estado de Goiás cooperar estreitamente com os órgãos federais a fim de criar facilidades que assegurem a marcha ininterrupta do grandioso empreendimento; e finalmente, CONSIDERANDO que, para tanto, se impõe, de imediato, adoção de providência que coíba a especulação em torno das terras compreendidas dentro do perímetro escolhido e já demarcado para a Nova Capital da República, RESOLVE com fundamento no decreto-lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e especialmente no art. 141, § 16, da Constituição Federal:

Art. 1º - Fica declarada de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interesse social, para efeito de desapropriação, a área destinada à Nova Capital Federal, e que, já escolhida e demarcada pela respectiva Comissão de Localização, dentro dos limites abaixo descritos, será oportunamente incorporada ao domínio da União: - "O perímetro começa no ponto de Lat. 15º 30' S e Long. 48º 12' W. Green. - desse ponto segue para Leste pelo paralelo de 15º 30' S até encontrar o meridiano de 47º 25' W. Daí por esse meridiano de 47º 25' Green., para o Sul, até encontrar o Talweg do córrego Santa Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego Santa Rita até a confluência deste com o Rio Preto, logo a juzante da Lagôa Feia. Da confluência do córrego Santa Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg deste último, na direção Sul, até cruzar o paralelo de 16º 03' S. Daí, pelo paralelo de 16º 03' na direção Oeste até encontrar o Talweg do Rio Descoberto, Daí, para o Norte, pelo Talweg do Rio Descoberto até encontrar o meridiano de 48º 12' W. Green. - Daí, para o Norte, pelo meridiano de 48º 12' W. Green. até encontrar o paralelo de 15º 30' S, fechando o perímetro".

Art. 2º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 30 de abril de 1955. 67º da República.

Ass. José Ludovico de Almeida  
Sebastião Dante de Camargo Júnior  
José Peixoto da Silveira  
José Feliciano Ferreira  
Luiz Angelo Milazzo  
Jaime Câmara  
Irani Alves Ferreira.

Publicado no "Diário Oficial" nº 7.218, de 3 de maio de 1955.

RECEBIMENTO



Em quatro (4) dias do mês de Julho de 1959, recebi em cartório uma petição acompanhada com os documentos que a instrui, devidamente despachada. De que para constar, lavrei este termo.

O Escrivão

*Francisco Henrique Pignato*

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé de haver expedido o Mandado de citação conforme despacho na inicial

Para constar lavrei este termo.

Planaltina, 6 de Julho de 1959

Escrivão do 1º. Ofício: *Francisco Henrique Pignato*

TERMO

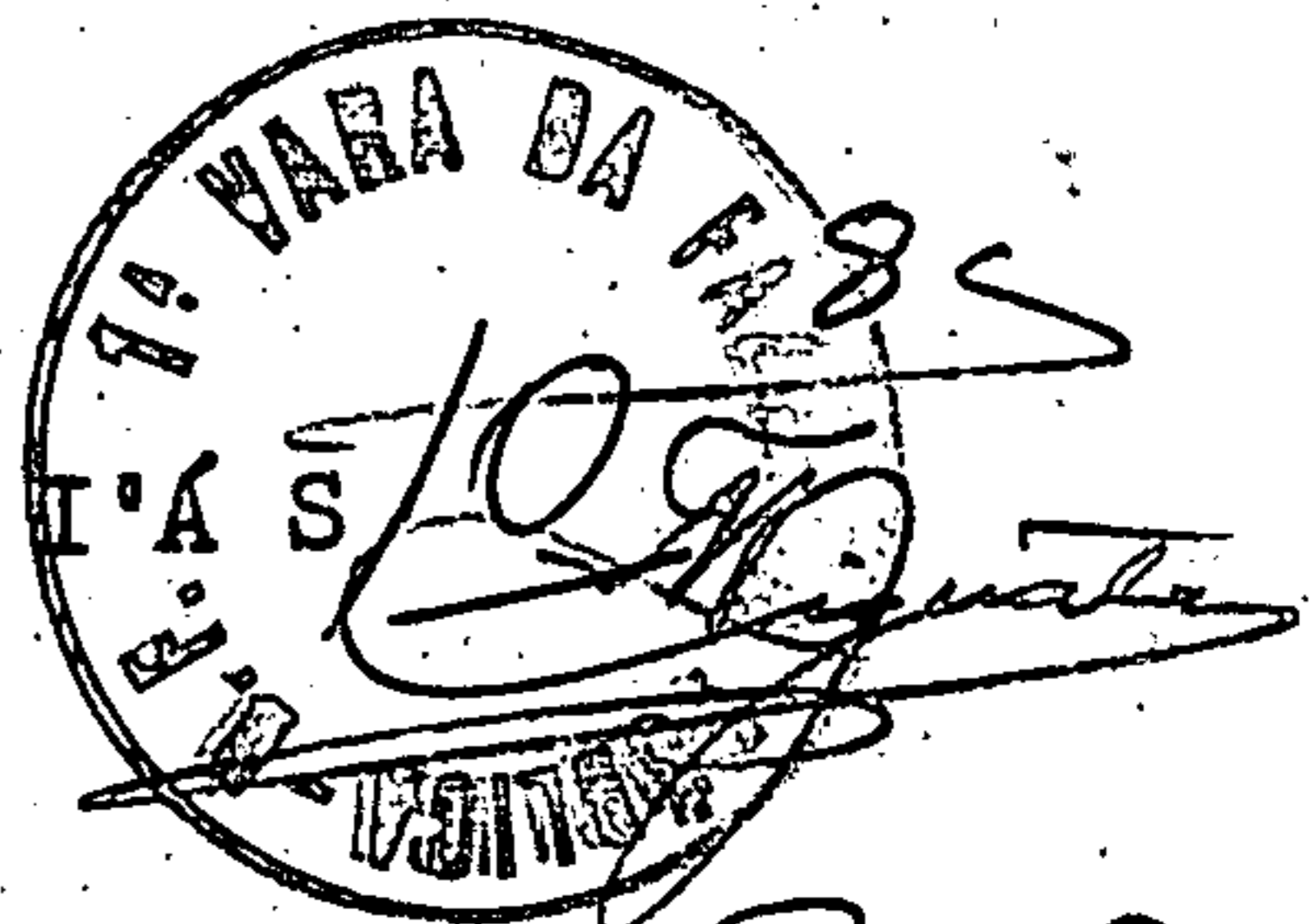
.....  
.....  
.....  
.....

JUNTADA

Aos 8 dias de Setembro de 1959  
junto a estes autos o mandado de  
alçada que segue

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício Francisco Henrique Pignato  
Junt./



M A N D A D O D E C I T A C A O

Pago  
5.11.56

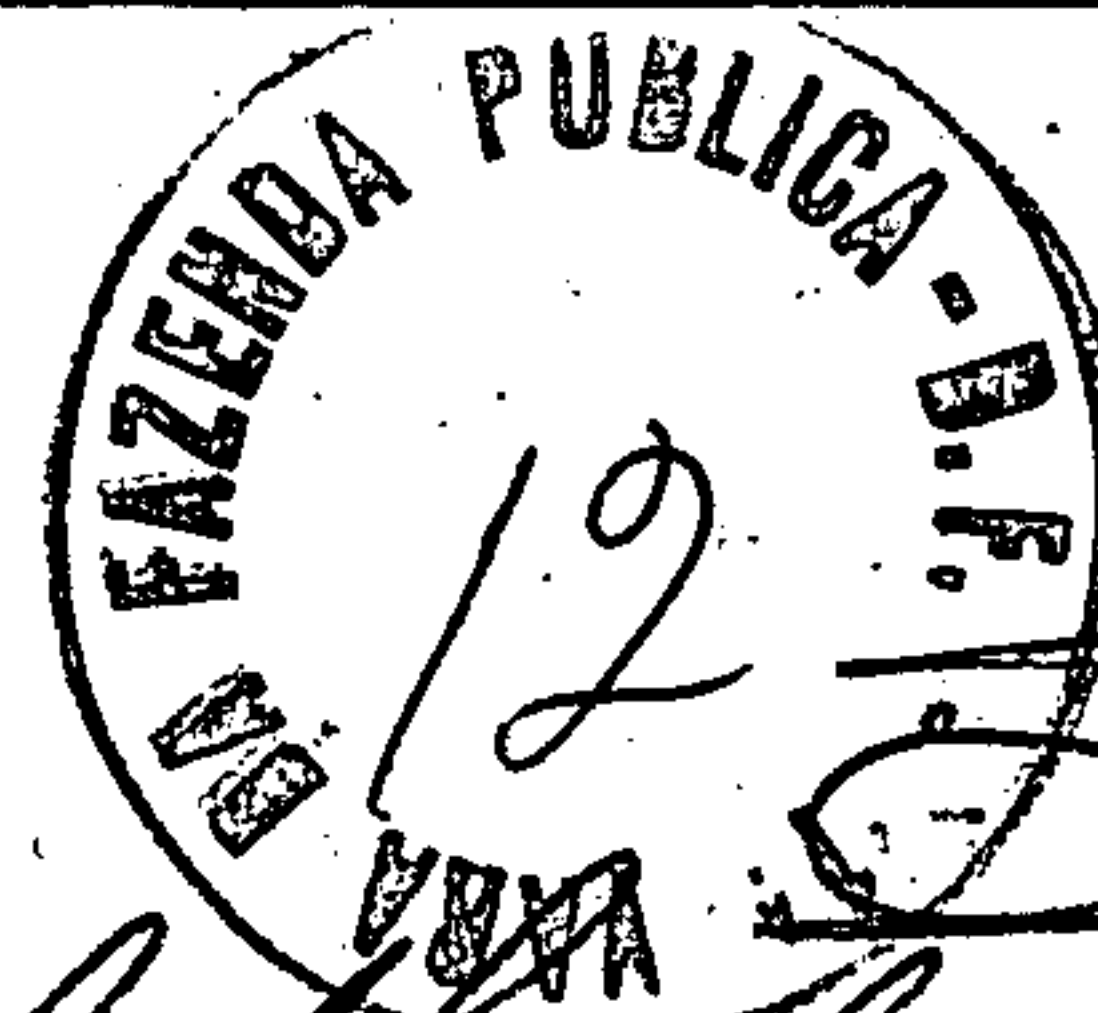
Mandado de citação passado a requerimento - do Estado de Goiás, contra VITOR GOMES RABELO, brasileiro, lavrador, residente domiciliado neste Município.

M A N D A o Dr. Lúcio Batista Arantes, Juiz de Direito desta Comarca de Planaltina, por mim escrivão que esta subscrevo, por sua ordem, na forma da petição que vai a seguir - transcrita, com o respectivo despacho, a qualquer Oficial de Justiça dêste Juízo que, em seu cumprimento, se dirija, neste Município à fazenda "Buraco" onde reside VICTOR GOMES RABELO, e, aí, ou onde se encontrar, o cite, por todo o conteúdo da petição que adiante - se vê: - "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Planaltina. O Estado de Goiás, representado por seu Governador, Exmo. Sr. Dr. José Feliciano Ferreira, e êste por seu bastante procurador, o advogado que esta subscreve, vem expôr e requerer a V. Excia. o seguinte: - I - O Govêrno do Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são - conferidas pelo art. 38, item I, da Constituição Estadual, tendo - em vista que a Comissão constituída por fôrça do parágrafo 4º, do Ato das Disposições Transitórias da Carta Mágnã de 1946, e a que - se refere o decreto federal de 11/12/1954, já escolhera o local - destinado à nova séde do Govêrno da União baixou o Decreto nº 480, de 30/4/1955, que, no seu art. 1º, dispõe: - "Fica delcarada de neces - sidade e utilidade pública e de conveniência ao interêsse social, para efeito de desapropriação, a área destinada à Nova Capital Fe - deral, e que, já escolhida e demarcada pela respectiva Comissão de Localização, dentro dos limites abaixo descritos, será oportunamen - te incorporada ao domínio da União: - "O perímetro começa no ponto - de lat. 15º 30' S. e long. 48º 12' W. Green. Dêsse ponto, segue pa - ra Leste pelo paralelo de 15º 30' S. até encontrar o meridiano de - 47º e 25' W. Green. Dêsse ponto, segue o mesmo meridiano de 47º e 25' W. Green, para o Sul até o talvegue do Córrego S. Rita, afluen - te da margem direita do Rio Preto. Daí pelo talvegue do citado cór - rego S. Rita, até a confluência dêste com o Rio Preto, logo a jusan - te da Lagôa Fêia. Da confluência do córrego S. Rita, com o Rio Pre - to, segue pelo talvegue dêste último, na direção Sul, até cruzar o paralelo de 16º 03' S. Daí, pelo paralelo 16º 03' na direção Oeste até encontrar o talvegue do Rio Descoberto. Daí para o Norte, pelo talvegue do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48º 12' - W. Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48º 12' W. Green, até -



encontrar o paralelo de 15º 30', fechando o perímetro". **II-** Acontece que dentro do perímetro acima descrito se situa o imóvel denominado "Buraco". Na divisão judicial do referido imóvel, homologada por sentença de 6 de setembro de 1937, que transitou em julgado, o condômino Victor Gomes Rabelo recebeu uma pequena gleba de terras, com apenas 50 ares em campos naturais, dentro dos limites seguintes:—"Começando da barra do córrego da "Manga" no córrego "Grande" por êste acima à ponta da cerca feiche do quintal do quinhoeiro, em um marco que divide com o condômino Tiburcio Gomes Rabelo, com quem vem se limitando e Paulo Afonso de Alarcão, com quem passa a se limitar; pelo feiche afora, limitando-se com o dito Paulo Afonso de Alarcão, ao córrego da "Manga"; por êste abaixo, limitando-se com os condôminos Francisca de Sousa Vasconcelos e Rosalino Gomes Rabelo, à barra do córrego "Grande", no marco de onde partiram êstes limites, dentro dos quais está a propriedade do quinhoeiro, constante de casa de palha e quintal mal fechado a madeira". O ESTADO DE GOIÁS quer desapropriar o imóvel acima descrito e caracterizado, oferecendo por êle a quantia de duzentos cruzeiros (Cr.\$.. 200,00). Para tal fim, quer o Estado de Goiás instaurar processo judicial, segundo o rito estabelecido pelo decreto-lei nº 3.365, de 21/6/1941, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21/5/1956, para exata determinação do preço correspondente ao referido imóvel, seu pagamento e transferência do mesmo ao expropriante, uma vez que a Constituição Federal, no seu art. 141, § 16, confere ao Estado direito de desapropriar por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Ante o exposto, requer a citação, por mandado, de Victor Gomes Rabelo, brasileiro, lavrador, residente na fazenda "Buraco", dêste município, para responder aos termos desta ação, e aceita a oferta, ou se recusada, fixada a indenização pela forma prescrita em lei, paga a importância oferecida, ou a indenização estabelecida em sentença, se expeça, a favor do Estado de Goiás, o competente mandado de imissão de posse, observando-se em tudo os trâmites legais para defesa e demais atos processuais atinentes à espécie, sob pena de revelia. Para assistente técnico do perito a ser nomeado por V.Excia. indica dêste já, o Dr. Joffre Mozart Parada, Engenheiro de Minas e Civil - CREA. 1650-D - 4a. Região - residente em Brasília, na Novacap.D.R. e A. esta com os inclusos documentos, P.Deferimento. Planaltina, 24 de junho de 1959. (a) Ignácio Bento de Loyola - Advogado."R.D.A. como requer. Nomeio perito o Sr. Galdino de Paula Siqueira. Intime-se. Planaltina, 26/6/1959. (a) L. B. Arantes. CUMPRA-SE".

Dado e passado nesta cidade de Planaltina, aos 26 dias do mês de Junho de 1959. Eu, Francisco de Assis Riquelme Escrivão, o datilografei, e, por ordem do MM. Juiz, o subs -



10c

crevo.

Planaltina,

1 de julho de 1959

Lucio Batista Arantes  
Dr. Lucio Batista Arantes - Juiz de Direito

Isento de selo "ex-vi legis".

ALF/BGC.-

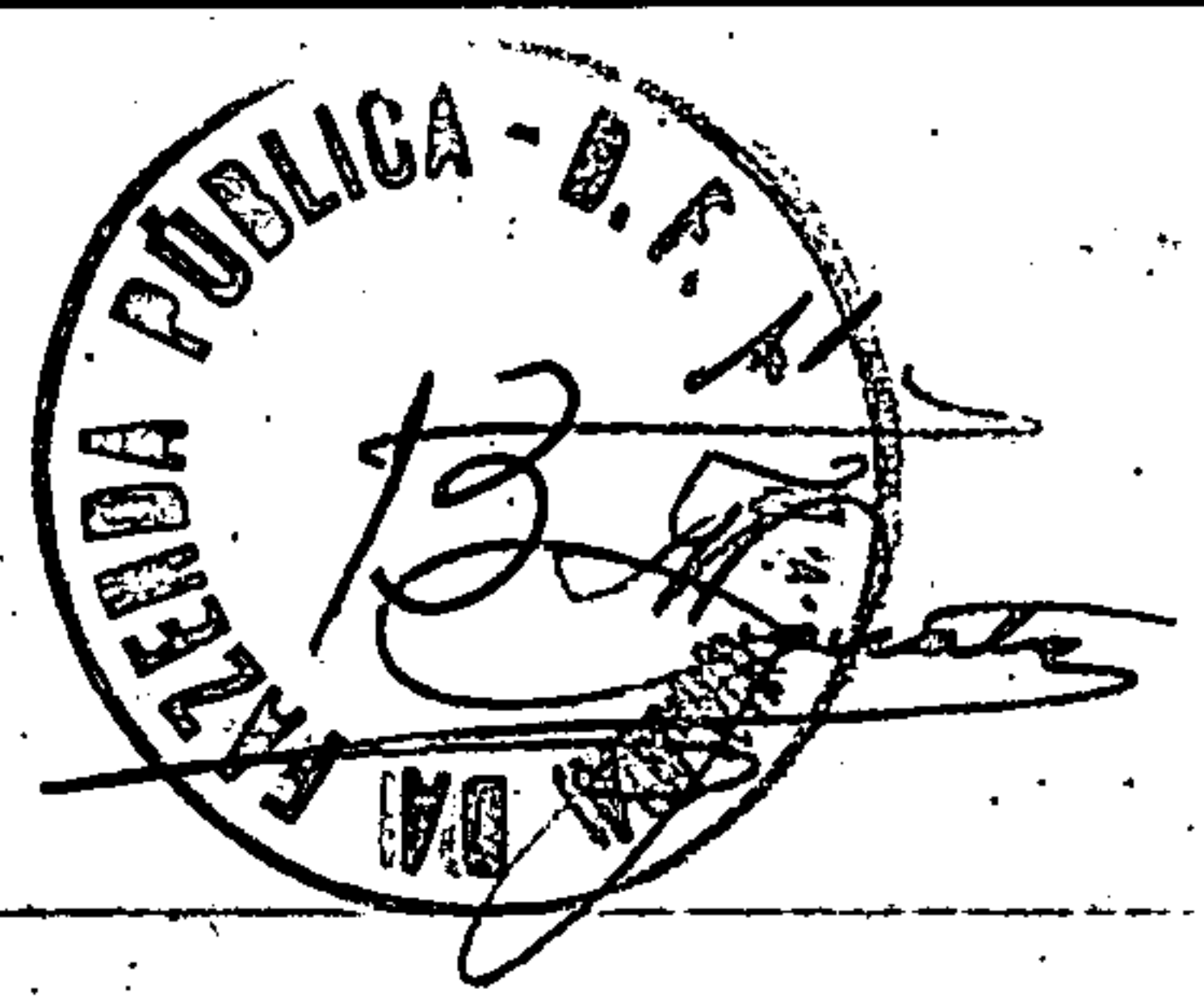
## Cartidão

Certifico que no cumprimento do  
mandado retto, me dirigi a Fazen-  
da Buraco, neste município, e ai, não  
encontro, digo, <sup>na</sup> encontro com o Senhor  
Vitor Gomes Rabelo, fui informado por  
pessoas idôneas da quella região, que o  
Senhor Vitor Gomes Rabelo, não é con-  
hecido ali nos fueses lugares, e nem  
de mesmo sabe o paradeiro.

Referido é verdade e dou fé.

Quatingá, 5 de Setembro de 1959.

José Souto  
Oficial de Justiça



**CONCLUSÃO**

Aos 8 dias de Setembro de 1959  
às... horas, faço estes autos conclusos ao  
M. Juiz. Para constar lavrei este termo.

Pianaltina, 8 de Setembro de 1959  
Escrivão do 1º. Ofício: Francisco Moura Biquatã  
Cls./

De informada a S. Oficial  
de Justiça, de-se vista ao  
Procurador  
8/9/59.  
Francisco Moura Biquatã

**DATA**

Aos 8 dias de Setembro de 1959  
foram entregue estes autos.

do 1º. Ofício: Francisco Moura Biquatã

**VISTA**

Aos 8 dias de Setembro de 1959  
faço vistas destes autos ao advogado  
do autor

Para constar lavrei este termo.  
Escrivão do 1º. Ofício: Francisco Moura Biquatã  
C/ Vista

M.M. Juiz:

Em face da informação dos Srs. Oficiais  
de Justiça, constante da certidão retro, requere-  
mos a citação, por edital, de Vitor Gomes Rabêlo.

Em 9.9.59.

Francisco B. Biquatã



RECEBIMENTO

Aos 21 dias de Setembro de 1959  
às... horas, em meu cartório recebi estes autos

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício

CONCLUSÃO

Aos 21 dias de Setembro de 1959  
às... horas, faço estes autos conclusos ao

M. Juiz. Para constar lavrei este termo.

Planaltina, 21 de Setembro de 1959

Escrivão do 1º. Ofício:

Cls./

Espece-se editais de  
citação

28/9/59

L. B. Duarte

DATA

Aos 30 dias de Setembro de 1959  
me foram entregue estes autos.

Escrivão do 1º. Ofício:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé de haver expedido o Edital  
de citação em o prazo de 30 dias  
conforme despacho de Vossa

Para constar lavrei este termo.

Planaltina, 30 de Setembro de 1959

Escrivão do 1º. Ofício:



das do mês de Outubro de 1959. Eu, Aurea Gonçalves, Escrivão do 2º Ofício o dactilografar.

Planaltina, 23 de outubro de 1959.

Lúcio Batista Arantes — Juiz de Direito.

### CITAÇÃO POR EDITAL

O Doutor Lúcio Batista Arantes, Juiz de Direito da Comarca de Planaltina, neste Estado, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem que, por este meio, cita, com o prazo de 30 dias, para comparecer a este Juízo, Victor Gomes Rabêlo.

Atualmente em lugar ignorado, para defesa de seus direitos, na ação de desapropriação que lhes move o Estado de Goiás, relativa ao imóvel "Buraco", situado dentro da área reservada ao futuro Distrito Federal.

O presente edital será fixado no lugar do costume e publicado na forma da lei e seu prazo correrá da primeira publicação no Órgão Oficial do Estado. Transcorrido o prazo, considerar-se-á perfeita a citação.

Dado e passado nesta cidade de Planaltina, Goiás, aos 30 dias do mês de setembro de 1959. Eu, Fausto D'Abbadia Silva — Escrivão do . . . . . Ofício o dactilografar.

Lúcio Batista Arantes — Juiz de Direito.

### Comarca de Porto Nacional

Edital de Citação com o prazo de 30 (trinta) dias  
O Doutor Feliciano Machado Braga, Juiz de Direito da Comarca de Porto Nacional, na forma da Lei, etc.

FAZ saber a quantos o presente edital virem ou dê-lhe conhecimento tiverem, que, por parte do Estado de Goiás, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Porto Nacional:

— O Estado de Goiás, por seus procuradores abaixo assinados devidamente habilitados (docs. I e II) e com escritórios, respectivamente, à rua 83 n. 12, apto. 5, Av. Anhanguera n. 51, apto. 2 e Av. Perimetral n. 25, setor Oeste, desta Capital, onde poderão receber intimações, diz a V. Excia. que, desejando proceder ao deslinde das terras de seu patrimônio, denominadas "TABOCA", "SÃO JOÃO" e "SANTA CRUZ", desta comarca e município, propõe por isso, perante este Juízo a competente Ação Discriminatória das aludidas terras, de conformidade com o que lhe faculta a Lei n. 3.081, de 22 de dezembro de 1956, contra todas as pessoas que, porventura, direta ou indiretamente, dizem ou possam ter sobre elas qualquer interesse tais como as que se alvoram seus donos, posseiros, confrontantes, contra quaisquer outros, mesmo ausentes ou presentes, mas desconhecidos ou em lugar incerto e não sabido e, especialmente contra as pessoas a final enumeradas e qualificadas, cuja relação será parte integrante desta, passando, para tanto, a expôr e a requerer o seguinte:

— 1) As terras inicialmente referidas, conforme se vê do processo incluso (Proc. 7/33/922/58 — D.T.C. — doc. III) teriam como procedência o registro paroquial da posse "São João", feito por dona Ana Aires da Silva, em 1858, com a extensão de duas léguas e, posteriormente, o usucapião em área anexa sob a alegação de que o autor da ação teria posse nela desde 1915.

— 2) Quanto ao que se refere à primeira procedência, desde logo tem-se por evidente que o registro paroquial, por si só, não tem força para gerar título de domínio, porque ele nada mais é do que a prova de um "começo de posse" e para que essa mesma posse viesse a produzir o direito de domínio, essencial seria sua continuidade por tempo imemorial ou, pelo menos, por espaço de quarenta (40) anos anteriores à vigência do Código Civil, posse essa com cultivo efetivo e moradia habitual. Mas, com respeito a essa circunstância ou primordial elemento, o próprio autor da ação de usucapião se incumbiu de provar sua inexistência, quando afirmou, expressamente ter o imóvel "São João" "ficado em completo abandono", por tempo imemorial, desde o falecimento da mesma registrante dona Ana Aires da Silva (vide fls. 5 do citado processo — doc. III). Por outro lado, se a posse registrada tivesse cultivo e moradia, o que se não efetivou, diante do "completo abandono" do imóvel, por tempo imemorial mesmo assim, deveria ela ter sido legitimada ou revalidada e, daí, teria resultado a expedição do competente título, conforme era obrigatório, diante

dos precisos termos da lei n. 601, de 1850 e de seu Regulamento de 1854. Ora, nada disso se verificou sendo nenhum o efeito do registro paroquial como prova de domínio, Francisco Morato, em sua obra "Da Prescrição nas Ações Divisórias", às páginas 145/148, assim se expressou a respeito: "É crença vulgarizada entre os que exercitam em divisões e demarcações de terras, que constituem em título de "jus in re" os denominados registros dos vigários: pelo que frequentemente, se deparam com papéis dessa natureza, em original ou certidões extraídas dos livros recolhidos ao arquivo do Estado, prevalecendo como documentos de valor inestimável. Erro manifesto, o registro paroquial não confere "jus in re" por direito nenhum". "Fazia-se registro perante os vigários das freguezias dos imóveis, mediante simplesmente de declaração dos possuidores, escrita em dois exemplares iguais, datados e assinados por eles ou por aqueles que lavrassem as declarações, com o nome do possuidor designação da freguezia, nome particular da situação, se o tivesse, sua extensão, se fossem conhecidos os seus limites, procedia-se o registro. O vigário lançava textualmente, em livro especial os dizeres do papel apresentado, guardando em seu arquivo um dos exemplares e restituindo o outro, devidamente anotado à parte interessada. Não era lícito aos vigários conhecer da procedência ou falsidade das declarações e, nem ao menos, impôr multas. Se as declarações fossem deficientes ou pejadas, se achassem de erros grosseiros, nem assim podiam recusá-las; cumpriam advertir as partes e se insistissem no registro, proceder a ela, a despeito de tudo. Contra o registro nenhuma reclamação se permitia, pelo motivo de que ninguém podia prejudicar senão a Nação e a Ação previamente se declarava contente com as terras que não tinham pretendentes: Compreende-se que um registro assim feito, calcado em tais moldes, não podia conferir direito algum aos possuidores; e nenhum conferia, nos termos do artigo 94 do decreto n. 1.318 de 1854". Igualmente se manifestou a respeito do valor do registro paroquial o ilustre escritor goiano — Joaquim Taveira, em "Fôlha de Goiás" de 15/10/1939 — "O registro paroquial, por si só, não traz, nem ao menos, a presunção "juri tantum" porque não tem valor atributivo da propriedade, como é clara e insofismável a letra fria e altamente expressiva do artigo 94 do regulamento de 1854". Assim também é unânime a jurisprudência de nossos Tribunais, podendo citar aqui, entre outros muitos, o acórdão do Tribunal de São Paulo, proferido na apelação n. 65.338 de 8/4/1954, em Rev. dos Tribunais vol. 225, fls. 193.

— 4) É com base nesses mesmos fundamentos que se conclui que, o usucapião processado, foi verdadeira burla à lei já que, tendo ficado em "completo abandono" referidas terras e partindo a alegada posse de 1915 a esta parte, tal espaço de tempo não seria o bastante para gerar a prescrição aquisitiva, nem mesmo contra a propriedade particular e, muito menos ainda, contra o patrimônio público face dispositivo expresso do artigo 67 do Código Civil e do Decreto-lei n. 22.785, de 1933 (vide Revistas Forenses, vls. 96, fls. 51 e 651; 94, fls. 83, 302 e 325; e 93 fls. 493).

— 5) É, pois, pela discriminatória que se ha de proceder ao deslinde das mencionadas terras, que delas mal usaram do instituto do usucapião e, por isso mesmo, na presente ação os pretensos donos são obrigados ao oferecimento de seus "títulos devidamente filiados", quando deverão demonstrar que o imóvel pertencia, ao tempo da ação, ao domínio particular e que em seus favores existiam os demais requisitos essenciais à prescrição aquisitiva, porquanto, sendo ele do domínio público a prescrição não se dará senão em casos especiais e já enumerados. Daí, a força desta ação que, além de declaratória, tem o poder de anular ações, títulos e registros processados ou procedidos sem os requisitos legais. Daí, pois, o porque da exigência da citada lei número 3.081 de serem exibidos os "títulos de domínio devidamente filiados" para que possam ser apreciados devidamente, quanto a seu valor jurídico, anulando-se e rescindindo atos, mesmo judiciais, fruto de nulidades eivados de fraude, de atos ilícitos e criminosos, ilegais enfim. Se assim não fôsse desnecessária se tornaria a exigência da filiação, caso não fôsse possível rever, apreciar e examinar ditos títulos filiados como prova de domínio particular, resguardando-se, deste modo, o direito do patrimônio público, porventura lesado por eles.

— 6) Assim, diante das reclamações noticiadas no processo referido, formuladas por posseiros que desejam

nao. Na falta de exames das mat6rias acima, o candidato poder6 faz6-los nesta cidade ou no local de sua resid6ncia, perante banca examinadora que ser6 constitu6da de professores de quaisquer dos estabelecimentos referidos acima, nomeado a seu requerimento, pelo Secret6rio da Educaç6o.

E, para conhecimento de interessados, lavrei o presente edital, que ser6 afixado 6 porta do Cart6rio e publicado uma s6 vez pelo "Di6rio da Justiça do Estado".

Dado e passado na Secretaria do Ju6zo de Direito da Comarca de Piren6polis, Estado de Goi6s, aos quatro (4) dias do m6s de maio de mil novecentos e cinquenta e nove (1959).

**JOAQUIM GOMES NETO**  
Secret6rio.

VISTO:  
Em 4 de Agosto de 1959.

**FLORIANO BAPTISTA**  
Juiz de Direito.

**Comarca de Planaltina**

**CITAÇÃO POR EDITAL**

O Doutor Lúcio Batista Arantes, Juiz de Direito da Comarca de Planaltina, neste Estado, na forma da lei, etc.

FAZ saber a todos quantos o presente edital virem que, por 6ste meio, cita, com o prazo de trinta (30) dias, para comparecerem a 6ste Ju6zo as pessoas abaixo relacionadas, ou seus herdeiros ou sucessores desconhecidos:

- Ant6nio Augusto Martins
- Daniel Vivacqua
- Becus Tupagi
- Albino Gonç6lves de Oliveira
- Carlos Meschkott
- Catuo Okahe
- Pedro Vasques de Queir6s
- Ant6nio M. Marques
- Manoel Ant6nio Lamas
- Seize Okahe,

pessoas essas atualmente residentes em lugar incerto e n6o sabido, para defesa de seus direitos na aç6o de desapropriaç6o que lhes move o Estado de Goi6s, relativa aos lotes de terrenos de que s6o senhores e possuidores dentro do loteamento da fazenda Santo Ant6nio, situada na regi6o delimitada para o futuro Distrito Federal atual munic6pio e comarca de Planaltina. O presente edital ser6 afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei e seu prazo correr6 da primeira publicaç6o no 6rg6o oficial do Estado. Transcorrido o prazo, considerar-se-6 perfeita a citaç6o.

Dado e passado nesta cidade de Planaltina, Goi6s, aos 15 dias de Dezembro, de 1959. Eu,

Escriv6o do 1º Of6cio o datil6grafei.  
Lúcio Batista Arantes — Juiz de Direito.

**CITAÇÃO POR EDITAL**

O Doutor Lúcio Batista Arantes, Juiz de Direito da Comarca de Planaltina, neste Estado, na forma da lei, etc.

FAZ saber a todos quantos o presente edital virem que, por 6ste meio cita, com o prazo de trinta (30) dias, para comparecer (em) a 6ste Ju6zo, os sucessores de Jo6o de Paula e Silva e bem, assim, os de sua irm6 Ana de Paula e Silva atualmente em lugar ignorado, para defesa de seus direitos, na aç6o de desapropriaç6o que lhe (s) move o Estado de Goi6s, relativa ao im6vel "LAGES" ou "GIB6IA" situado dentro da 6rea reservada ao futuro Distrito Federal. O presente edital ser6 fixado no lugar do costume na forma da lei e seu prazo correr6 da primeira publicaç6o no 6rg6o oficial do Estado. Transcorrido o prazo, considerar-se-6 perfeita a citaç6o.

Dado e passado nesta cidade de Planaltina, Goi6s, aos 15 dias de Dezembro, de 1959. Eu,

Escriv6o do 1º Of6cio o datil6grafei.

Planaltina 15 de dezembro de 1959  
Lúcio Batista Arantes — Juiz de Direito.

**CITAÇÃO POR EDITAL**

O Doutor Lúcio Batista Arantes, Juiz de Direito da Comarca de Planaltina, neste Estado, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem que, por 6ste meio, cita, com o prazo de 30 dias, para comparecerem a 6ste Ju6zo, os Srs. Pac6fico Pereira Lemos e Francisco Pereira Lemos.

Atualmente, em lugar ignorado, para defesa de seus direitos, na aç6o de desapropriaç6o que lhes move o Estado de Goi6s, relativa ao im6vel "Lag6a Bonita", situado dentro da 6rea reservada ao futuro Distrito Federal.

O presente edital ser6 fixado no lugar do costume e publicado na forma da lei e seu prazo correr6 da primeira publicaç6o no 6rg6o oficial do Estado. Transcorrido o prazo, considerar-se-6 perfeita a citaç6o.

Dado e passado nesta cidade de Planaltina, Goi6s, aos 26 dias do m6s de Outubro de 1959. Eu, Aurea Gonç6lves, Escriv6o do 2º Of6cio o dactil6grafei.

Planaltina.  
Lúcio Batista Arantes — Juiz de Direito.

**CITAÇÃO POR EDITAL**

O Doutor Lúcio Batista Arantes, Juiz de Direito da Comarca de Planaltina, neste Estado, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem que, por 6ste meio, cita, com o prazo de 30 dias, para comparecer a 6ste Ju6zo, Janu6rio Pereira Jorge.

Atualmente em lugar ignorado, para defesa de seus direitos, na aç6o de desapropriaç6o que lhe move o Estado de Goi6s, relativa ao im6vel Monjolos e Palmeiras, situado dentro da 6rea reservada ao futuro Distrito Federal.

O presente edital ser6 fixado no lugar do costume e publicado na forma da lei e seu prazo correr6 da primeira publicaç6o no 6rg6o Oficial do Estado. Transcorrido o prazo, considerar-se-6 perfeita a citaç6o.

Dado e passado nesta cidade de Planaltina, Goi6s, aos 26 dias do m6s de outubro de 1959. Eu, Aurea Gonç6lves, — Escriv6o do 2º Of6cio o dactil6grafei.

Planaltina, 26 de Outubro de 1959  
Lúcio Batista Arantes — Juiz de Direito.

**CITAÇÃO POR EDITAL**

O Doutor Lúcio Batista Arantes, Juiz de Direito da Comarca de Planaltina, neste Estado, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem que, por 6ste meio, cita, com o prazo de 30 dias, para comparecer a 6ste Ju6zo, Cust6dio Pereira de Paula.

Atualmente em lugar ignorado, para defesa de seus direitos, na aç6o de desapropriaç6o que lhe move o Estado de Goi6s, relativa ao im6vel Lag6a Bonita, situado dentro da 6rea reservada ao futuro Distrito Federal.

O presente edital ser6 fixado no lugar do costume e publicado na forma da lei e seu prazo correr6 da primeira publicaç6o no 6rg6o Oficial do Estado. Transcorrido o prazo, considerar-se-6 perfeita a citaç6o.

Dado e passado nesta cidade de Planaltina, Goi6s, aos 23 dias do m6s de Outubro de 1959. Eu, Fausto D'Abbadia Silva Escriv6o do ..... Of6cio, o dactil6grafei.

Lúcio Batista Arantes, — Juiz de Direito.

**CITAÇÃO POR EDITAL**

O Doutor Lúcio Batista Arantes, Juiz de Direito da Comarca de Planaltina, neste Estado, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem que, por 6ste meio, cita, com o prazo de 30 dias, para comparecerem a 6ste Ju6zo, v6uva ou herdeiro, ou legat6rio, detentor da heranç6 do esp6lio de Benedito Gomes.

Atualmente em lugar ignorado, para defesa de seus direitos, na aç6o de desapropriaç6o que lhes move o Estado de Goi6s, relativa ao im6vel "Monjolos", situado dentro da 6rea reservada ao futuro Distrito Federal.

O presente edital ser6 fixado no lugar do costume e publicado na forma da lei e seu prazo correr6 da primeira publicaç6o no 6rg6o Oficial do Estado. Transcorrido o prazo, considerar-se-6 perfeita a citaç6o.

Dado e passado nesta cidade de Planaltina, Goi6s, aos 23



CONCLUSÃO

Aos 5 dias do mês de abril de 1.960  
faço conclusão destes autos ao MMJ  
Juiz. Para constar lavrei este termo.

\_\_\_\_\_  
- Tabelião -

Expeça-se edital de citação para ser  
publicado duas vezes em jornal local.

9.4.60

Leicir B. Santos  
- JUIZ DE DIREITO -

RECEBIMENTO

Aos 11 dias do mês de abril de 1.960  
recebí estes autos em cartório. Para  
constar lavrei este termo.

\_\_\_\_\_  
- Tabelião -

CERTIDÃO

Certifico que expedí edital de citação  
para ser publicado em jornal local. Para  
constar lavrei este termo.

Planaltina ..de.....de 1.960

\_\_\_\_\_  
- Tabelião -



CITAÇÃO POR EDITAL

O Dr. Lúcio Batista Arantes, Juiz de Direito da Comarca de Planaltina, neste Estado, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem que, por este meio, cita, com o prazo de 30 dias, para comparecer(em) a este Juízo, .....

VICTOR GOMES RABELO

.....  
atualmente em lugar ignorado, para defesa de seus direitos, na ação de desapropriação que lhe(s) move o Estado de Goiás, relativa ao imóvel Buraco .....

situado dentro da área reservada ao futuro Distrito Federal. O presente edital será fixado no lugar do costume e publicado na forma da lei e seu prazo correrá da primeira publicação no órgão oficial do Estado. Transcorrido o prazo, considerar-se-á perfeita a citação.

Dado e passado nesta cidade de Planaltina, Goiás, aos 8 dias do mês de abril de 1960 Eu, ..... Escrivão do ..... Ofício o dactilografei.

Planaltina , 8 de abril de 1.960

Lúcio Batista Arantes  
Juiz de Direito -



# CITAÇÃO POR EDITAL

O Dr. Lúcio Batista Arantes, Juiz de Direito da Comarca de Planaltina, neste Estado, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem que, por este meio, cita, com o prazo de 30 ... d'as, para comparecer(em) a este Juízo, ...

**VICTOR GOMES RABELO**

atualmente em lugar ignorado, para defesa de seus direitos, na ação de desapropriação que lhe(s) move o Estado de Goiás, relativa ao imóvel Buraco ...

situado dentro da área reservada ao futuro Distrito Federal. O presente edital será fixado no lugar do costume e publicado na forma da lei e seu prazo correrá da primeira publicação no órgão oficial do Estado. Transcorrido o prazo, considerar-se-á perfeita a citação.

Dado e passado nesta cidade de Planaltina, Goiás, aos 8 ... dias do mês de abril

de 19 60 ... Eu, ... Escrivão do ... Ofício o dactilografei.

Planaltina, 8 de abril de 1960

*Lúcio Batista Arantes*  
Juiz de Direito -

# CITAÇÃO POR EDITAL



O Dr. Lúcio Batista Arantes, Juiz de Direito da Comarca de Planaltina, neste Estado, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem que, por este meio, cita, com o prazo de **30**... dias, para comparecer(em) a este Juízo, ... ..

**VICTOR GOMES RIBEIRO**

atualmente em lugar ignorado, para defesa de seus direitos, na ação de desapropriação que lhe(s) move o Estado de Goiás, relativa ao imóvel **Buraco** .....

situado dentro da área reservada ao futuro Distrito Federal. O presente edital será fixado no lugar do costume e publicado na forma da lei e seu prazo correrá da primeira publicação no órgão oficial do Estado. Transcorrido o prazo, considerar-se-á perfeita a citação.

Dado e passado nesta cidade de Planaltina, Goiás, aos **8**... dias do mês de **abril** de 19...**50**... Eu, ..... Escrivão do ..... Ofício o dactilografei.

Planaltina, 8 de abril de 1950

*Lúcio Batista Arantes*  
\_\_\_\_\_  
Juiz de Direito

**RECEBIMENTO**

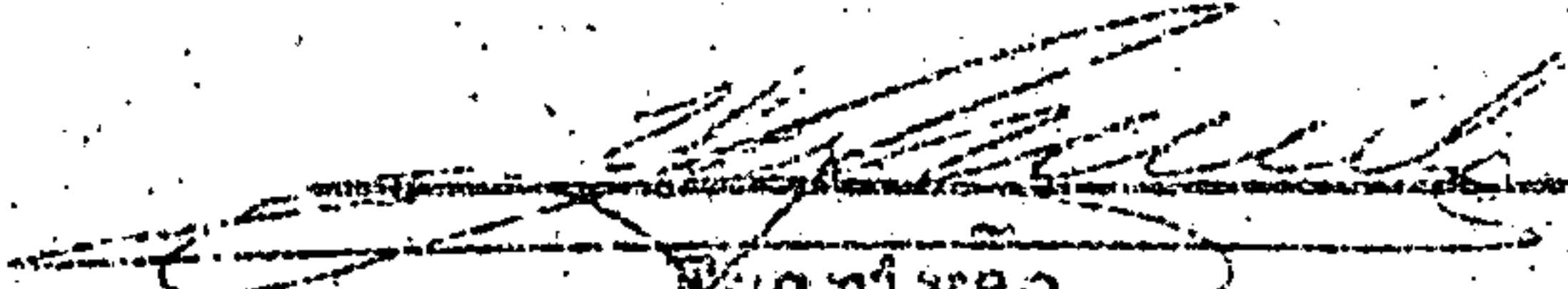
Nesta data baixaram à Corregedoria.  
São Gabriel, 16 de julho de 1965.



**CONCLUSÃO**

Ao M.M. Dr. Corregedor:

Goiânia, 19 de julho de 1965.

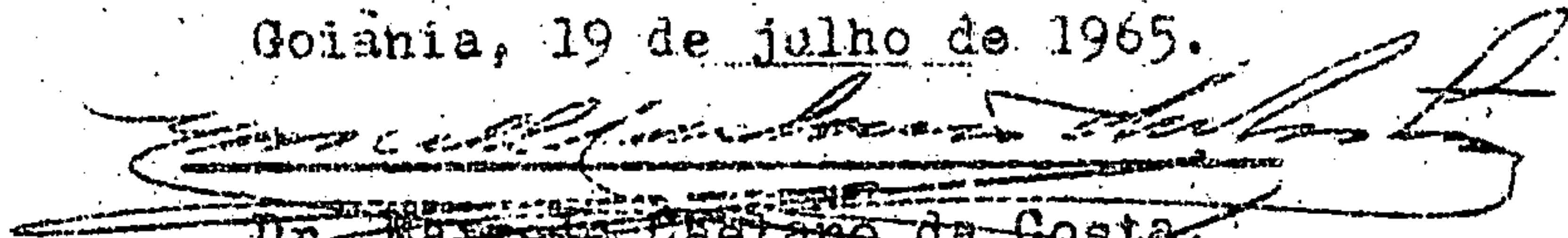
  
Escrivão.

Cls.

Vistos, em correição parcial.

Considerando a representação feita pelo exmo. sr. dr. Procurador da República, em seu ofício nº 117/65, de 8 de junho de 1965, de termino que se remeta o presente processo a Justiça do Distrito Federal, a cuja competência passou o conhecimento desta ação.


Goiânia, 19 de julho de 1965.

  
Dr. Marcelo Cristiano da Costa,  
Corregedor da Justiça.

**D A T A**

Em que baixou com o despacho supra.

Goiânia, 19 de julho de 1965.

  
Escrivão.

**REMESSA**

Ao Exmo. Sr. Dez. Corregedor Geral da Justiça do Distrito Federal.

Goiânia, 20 de julho de 1965.

  
Escrivão.



RECEBIMENTO



Em 17 de 8 de mil novecentos e 65, em Cartório, recebi estes autos com \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, do que lavro este termo.

Eu, \_\_\_\_\_ Escrivão subscrito

CONCLUSAO

Aos 18 de 8 de 1965

faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública,

Dr. Waldir Meurer

do que para constar lavro este termo.

O Escrivão, \_\_\_\_\_

A., ao Dr. Procurador.

D.F., 18-8-65

Waldir Meurer

RECEBIMENTO

Em 18 de 8 de mil novecentos e 65, em Cartório, recebi estes autos com 0

despacho supra, do que lavro este termo

Eu, \_\_\_\_\_ Escrivão subscrito

VISTA

Aos 26 de 8 de 65

faço estes autos com vista ao Dr. Procurador da República, Do que, para constar, lavrei este termo.

O Escrivão, \_\_\_\_\_

COM VISTA JUNTADA

Aos 25 de 5 de

mil novecentos e 66 junto a estes autos a petição

que adiante se segue de que lavro este termo.

Eu, \_\_\_\_\_ Escrivão.

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL  
BRASÍLIA - D.F.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1a. VARA DA FAZENDA  
PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL:

*Concedido  
25.5.66  
[Signature]*

A COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, via de seu procurador, o advogado infrascrito nos autos da ação de desapropriação n. 646-U, movida con VITOR GOMES RABELO, referente ao imóvel denominado "Bura-co", dêste Distrito Federal, requer a V. Exa. se digne - de admitir a suplicante como litisconsorte da autora - União Federal -, visto ter a mesma suplicante evidente - interesse no andamento e conclusão da causa, em razão da lei n. 2.874, de setembro de 1956 que criou a NOVACAP.

E. R. M.

Brasília, 25 de maio de 1966.

Sebastião Oscar de Castro  
SEBASTIÃO OSCAR DE CASTRO  
ADVOCADO - PROCURADOR



CONCLUSÃO

Aos 7 de julho de 1966

nestes autos concluídos por Sr. Juiz de Direito

1.ª Vara da Fazenda Pública,

Dr. José Julio LEAL FAGUNDES

que para constar lavro este termo.

Escrivão,

Dê-se vista ao Dr. Proc. da Fed.,

à vista do pedido de fls.

DR., 6/6/66.

*[Handwritten signature]*

RECOBIMENTO

em 7 de julho de mil novecentos e  
desta Capital, recebi estes autos com 6  
do que lavro este termo.

Escrivão, subsereni.

CERTIDÃO

Certifico que enviei, nesta data, notícia do

de Justiça" desta Capital. Dou fé,

Brasília, 8 de julho

O Escrivão,

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho

do dia 13 de julho de mil novecentos e

Distrito Federal, 14 de julho de 1966

de mil novecentos e sessenta e seis.

Wada a obter sobre o requere-  
mento da Novacap

Brasilia, 4-7-66

*[Handwritten signature]*

**CONCLUSÃO**

Aos 23 de 4 de 1966

o estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito  
Vara da Fazenda Pública.

*[Handwritten signature]*

o que para constar lavro este termo.

Escrivão, *[Handwritten signature]*

*[Handwritten note:]* Dize a PPF, a 24 hor,  
por de arquivada.

*[Handwritten note:]* DF. 23/07/65

**JUNTADA**

do quatorze de janeiro de  
mil novecentos e 69 junto a estes

autos a petição  
que adiante se segue da que lavro este termo.

Escrivão,

*[Handwritten signature]*

AO EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA



J. ao Contador.

H. 8.12.68

Junior

O DISTRITO FEDERAL, nos autos da ação de desapropriação que a União Federal promove contra VITOR GOMES RA BÊLO ..... ~~XXXXXXXXXX~~, vem, nos termos do Art. 3º do Decreto-Lei nº 203, de 27 de fevereiro de 1967, requerer sua admissão ao feito, como substituto da autora.


Deferido tal ingresso, vem o Distrito Federal desistir do feito.

Eis que verificou, nos autos do processo administrativo nº 22844/68 ..... a inexistência da prioridade a que se refere o parágrafo único ao Art. 2º do referido Decreto-Lei nº 203.

A retratação ora formulada foi autorizada às fls. nº 04 v. ..... do processo administrativo acima referido.

Estes os termos em que  
P. Deferimento

Brasília, 13 de dezembro de 1968

  
HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Procurador

bb/



**REMESSA**

Aos 15 de Janeiro de 1969

em meu cartório nesta cidade de Brasília remeto este

autos ao Contador

para constar lavrei este termo. Eu \_\_\_\_\_

**Corregedoria da Justiça do Distrito Federal**

Certifico que, nesta data, foi paga a importância de  
NCr\$ 1,00 —, referente à taxa judiciária a  
que se refere o art. 20 do Decreto-lei n.º 115, de 25  
de janeiro de 1967 (Regimento de Custas).

Brasília - D.F., 21 de Julho de 1970

Cesar Augusto de Souza  
Funcionário encarregado

# CONCLUSÃO

Aos 08 de Junho de 1971  
faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito  
da Vara da Fazenda Pública,  
Dr. Suz Vicente Bernicchiaro  
lo que para constar lavro este termo.  
Escrivão, \_\_\_\_\_

Vistos em correição.

Vistos, etc...

Defiro o requerimento de fls. 23,  
para admitir no feito Distrito Federal como Autor.

Homologo a assistência de ação ma-  
nifestada às fls. 23, pelo Distrito Federal.

O Douto Procurador recebeu poder  
bastante.

P.R.I., arquivando-se os autos.

Bresília, DF, 08/ Junho/ 1971.

Suz Vicente Bernicchiaro  
LUIA VICENTE BERNICCHIARO,

Juiz de Direito.

RECEBIMENTO

Aos 08 de 06 de mil novecentos e  
71, em Cartório, recebi estes autos com 12  
sentença supra, do que lavro este termo.  
Escrivão, subscriro

# CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a sentença  
supra foi publicado no Diário da Justiça  
do dia 05 de Junho  
de mil novecentos e 71  
Distrito Federal, 28 de Junho  
de mil novecentos e 71  
Escrivão,